(PL 6461/19, do dep. André de Paula - PSD/PE e outros)

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6461/2022 E APENSADOS

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para aperfeiçoar a legislação que trata da aprendizagem.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

# O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aprendizagem profissional, política pública voltada para a garantia do direito à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, jovens com até vinte e quatro anos de idade incompletos e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda pode contemplar a adoção das seguintes medidas, entre outras:

I - contratação de aprendizes, conforme previsão orçamentária, por:





- a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- b) autarquias e fundações públicas;
- II pactuação de parcerias como entidade concedente da experiência prática do aprendiz para incentivar o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, previsto no art. 432-K da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- III criação de incentivos fiscais para a contratação de aprendizes.
- § 1º A contratação de aprendizes pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deve:
- I estar em consonância com as normas da CLT, exceto quanto à observância do percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT pelos entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos;
- II assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas aquelas elencadas no § 3° do art. 427-A da CLT;
- III observados os princípios aplicáveis à administração pública, dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta dos aprendizes, nos termos do § 3º do art. 431 da CLT; e
- IV estabelecer que, no caso de o contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidade a que se referem os incisos II e III do art. 430 da CLT ter prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deve ser firmado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública elencado nas alínas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo.
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e agricultores familiares.
- §3º A ação de fomento de que trata o § 2º deste artigo poderá ser em forma de subvenção econômica e será destinada às microempresas, empresas de

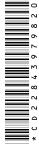




pequeno porte, microempreendedores individuais e agricultores familiares, limitado à contratação de até dois aprendizes por estabelecimento, pelo prazo máximo do contrato de aprendizagem, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do aprendiz, o qual será repassado, nos termos de regulamento.

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "427-A. Aprendizagem profissional é o instituto jurídico destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos e pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato de aprendizagem.
- § 1º As normas relativas à aprendizagem profissional não podem ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.
- § 2º A aprendizagem profissional deve ser inclusiva, de qualidade e obedecer aos seguintes princípios:
- I prioridade para adolescentes de quatorze a dezoito anos incompletos;
- II o ingresso protegido e adequado de adolescentes no mundo do trababalho;
- III estratégia de combate ao trabalho infantil;
- IV qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho;
- V respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de aprrendiz com idade inferior a dezoito anos;
- VI observância das necessidades relacionadas à transição da informalidade para o mercado formal de trabalho;
- VII primazia do caráter pedagógico e educativo sobre o produtivo; e
- VIII incentivo à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, como forma de redução das desigualdades sociais e regionais.
- § 3º Para os fins deste Capítulo, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, entre outras:





- I adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II jovens em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional; e
  III adolescentes e jovens:
- a) cujas famílias forem veneficiárias dos programs de transferência de renda de que trata a Lei n.º 14.284, de 29 de desembro de 2021, ou de outros que venha a substituí-los; ou
- b) que pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6°-F da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- IV adolescentes e jovens em situação ou egressos de acolhimento institucional;
- V adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;
- VI pessoas com deficiência;
- VII adolescentes da rede pública de ensino matriculados no ensino fundamental e médio regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, bem como no ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica; e
- VIII jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública de ensino.
- § 4º São requisitos da aprendizagem profissional:
- I garantia de acesso e frequência obrigatória à educação básica aos aprendizes que ainda não a concluíram;
- II horário especial para o exercício das atividades escolares;
- III formação profissional em suas dimensões indissociáveis de teoria e prática, compondo tanto a fase escolar como a fase de prática profissional curricular na empresa;
- IV garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;
- V formalização mediante contrato escrito e assinatura de CTPS; e
- VI observância das proibições de trabalho às pessoas menores de dezoito anos, na previsão de elisão dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades de prática profissional curricular em ambiente simulado."(NR)





"Art.428	 	

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem profissional desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, considerada como entidade qualificadora.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência, sem limite de tempo, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada a contratação de aprendiz por tempo indeterminado.

- § 3º-A. Poderão ser celebrados contratos sucessivos de aprendizagem profissional:
- I com estabelecimentos diferentes; ou
- II com o mesmo estabelecimento, observado o limite máximo de dois contratos sucessivos e a exigência de que os contratos sejam vinculados a programas de aprendizagem distintos.
- § 4º A formação técnico-profissional metódica a que se refere o caput deste artigo deverá ser executada integralmente durante a vigência do contrato de aprendizagem, e se caracteriza por:
- I atividades teóricas e práticas desenvolvidas pela entidade qualificadora relacionadas ao conjunto de competências fundamentais de determinada profissão, pedagogicamente organizados nos desenhos curriculares dos respectivos perfis profissionais da ocupação e devidamente registradas nos Planos de Curso.
- II atividades de prática profissional curricular na empresa, compreendendo a aplicação de conhecimentos e habilidades associados à ocupação, objeto do programa de curso da aprendizagem profissional, desenvolvidas sob a coordenação e monitoramento do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e acompanhamento da entidade qualificadora; e
- III indissociabilidade entre teoria e prática, metodicamente organizadas e trabalhadas por meio de tarefas de complexidade progressiva, que permitam ao





aprendiz a aquisição de competências socioemocionais e profissionais adequadas à ocupação e ao mundo do trabalho.

§ 4º-A A formação técnico-profissional metódica a que se refere o § 4º deste artigo será realizada por meio de cursos de aprendizagem profissional organizados e desenvolvidos sob a coordenação e responsabilidade das entidades qualificadoras, elencadas nos artigos 429 e 430 desta Consolidação.

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência.

- § 7º Para o aprendiz com deficiência com dezoito anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (NR)
- § 8º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de quatro (4) anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.
- § 9º Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.
- § 10. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:
- I de qualificação profissional com carga horária mínima estabelecida de 160 horas;
- II de educação profissional técnica de nível médio; ou
- III de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.
- § 11. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:
- I da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e
- II do programa de aprendizagem profissional.



"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de aprendizagem profissional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

.....

1º-C Quando o número de empregados do estabelecimento for inferior a sete, é permitida a contratação de até dois aprendizes.

.....

§ 4º Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I - os aprendizes com contratos vigentes;

- II os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário;
- III os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e
- IV os empregados com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos com contratos de trabalho vigentes há pelo menos doze meses, desde que representem, no mínimo, cinquenta por cento do total de empregados do estabelecimento.
- § 5º Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.
- § 6° A cota de aprendizes de cada estabelecimento será calculada por competência mensal, considerando a quantidade de empregados constatada ao final de cada mês.
- § 7º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional estabelecida no caput deste artigo, cada aprendiz deve ser computado uma única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional.





- § 8º O estabelecimento pode contratar o aprendiz para a ocupação que entender mais adequada, desde que o matricule em curso de aprendizagem profissional correspondente à ocupação escolhida.
- § 9º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, a pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos incompletos, exceto quando:
- I as atividades de prática profissional curricular na empresa ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes a condições insalubres ou perigosas, sem que se possa elidir o risco ou realizar as atividades integralmente em ambiente simulado;
- II a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; ou
- III a natureza das atividades de prática profissional curricular na empresa for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.
- § 10 As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I a III do § 10 deste artigo devem ser designadas a aprendizes maiores de dezoito anos de idade.
- § 11 A Auditoria Fiscal do Trabalho divulgará mensalmente a cota de cada estabelecimento, considerando os dados declarados no sistema eletrônico oficial, franqueando ao empregador o acesso à metodologia utilizada para o referido cálculo.
- § 12 A informação sobre a cota mínima e a máxima de aprendizes de cada estabelecimento e o número de aprendizes contratados devem constar em sistema eletrônico disponível ao público em geral mantido pelo governo federal.
- § 13 As informações sobre número de empregados de cada estabelecimento devem ser disponibilizadas apenas para a própria empresa interessada.
- § 14 O Ministério do Trabalho e Previdência disponibilizará sistema eletrônico que permita ao público em geral a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz dos estabelecimentos para comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 15 O Ministério do Trabalho e Previdência deve publicar e desenvolver anualmente o Censo da Aprendizagem Profissional, com o objetivo de captar dos estabelecimentos de todo país informações sobre as funções mais demandadas para contratação de aprendizes, bem como outros dados pertinentes para a melhoria do instituto da aprendizagem profissioal." (NR)
- "Art. 429-A. É facultativa a contratação de aprendizes para:





III. órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos.

Parágrafo único. A contratação do aprendiz pela administração pública direta, autárquica ou fundacional deve observar regulamento específico, em consonância com as normas previstas nesta Consolidação, assegurada a prioridade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as elencadas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação. (NR)

Art. 430.
I - instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;

- § 1º As entidades mencionadas neste artigo, de forma a manter a qualidade do processo de formação dos aprendizes, bem como acompanhar e avaliar os resultados, devem:
- I dispor de infraestrutura física e tecnológica, recursos humanos e didáticos adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional;
- II disponibilizar recursos de acessibilidade, comunicação, tecnologia assistiva ou ajuda técnica e adaptações razoáveis; e
- III disponibilizar instrutores próprios e mecanismos de avaliação do curso de aprendizagem profissional, mediante registro e acompanhamento das atividades teóricas e práticas, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota.
- IV disponibilizar equipe técnica multidisciplinar formada, no mínimo, por coordenador pedagógico, assistente social e psicólogo.
- § 1º-A. As entidades a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, quando ofertarem programas de aprendizagem profissional destinados a adolescentes, deverão:





II – atuar no desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional em observância, além destas normativas, às denominações das ocupações na CBO e à legislação específica da educação profissional e tecnológica, incluindo a restrição de oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio à instituições e redes formais de ensino.

§ 1º-B. As entidades qualificadoras, ao elaborar os programas de aprendizagem profissional, e os estabelecimentos onde ocorre a aprendizagem prática devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos.

§ 1º-C A entidade qualificadora pode desenvolver programa de aprendizagem em município diverso de sua sede, desde que cadastre a correspondente unidade e o respectivo programa para cada município onde irá atuar, ficando dispensada da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a unidade que não tenha autonomia administrativa ou que não seja gestor de orçamento.

§ 1º-D As regras listadas no caput do § 1º não se aplicam às instituições de ensino formal que compõem os sistemas educacionais (Serviços Nacionais de Aprendizagem e as entidades do inciso I do caput do artigo), devendo estas seguir a base legal própria da Educação Nacional de modo a garantir a qualidade da educação profissional oferecida por meio da aprendizagem profissional."

### § 2º A entidade qualificadora concederá:

- I aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem com aproveitamento, certificado de qualificação profissional, que deverá conter a carga horária, as unidades curriculares, o título e o perfil profissional para a respectiva ocupação; e
- II aos aprendizes que concluírem com aproveitamento apenas unidade curricular, módulo ou etapa, certificado de formação, que deverá conter a carga horária, observadas as normas específicas da legislação educacional.

III - nos casos onde o curso concluído for o Técnico de Nível Médio ou a unidade curricular, etapa ou módulo de curso técnico, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica, as instituições de ensino formal deverão





- 3º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema eletrônico oficial mantido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, exigida prévia habilitação das entidades elencadas nos incisos II e III do caput deste artigo e validação de seus cursos.
- 3º-A Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência definir os fluxos e os parâmetros para o processo de habilitação das entidades previstas nos incisos II e III do caput deste artigo e conduzi-lo.
- § 4°. Os cursos validados devem ser disponibilizados no portal do Ministério do Trabalho e Previdência para consulta pública.
- § 5° As entidades mencionadas neste artigo podem firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem profissional, conforme regulamento, vedada a parceria em que uma das entidades qualificadoras se limite a anotar a CTPS do aprendiz.
- § 6º Quando a lei exigir formação profissional específica para o exercício de uma ocupação ministrada obrigatoriamente por entidade não elencada no rol de entidades qualificadoras previsto no caput, a parceria para o desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional pode ser excepcionalmente firmada entre entidade qualificadora e entidade legalmente autorizada para a oferta da formação profissional.
- § 7º Os cursos de aprendizagem profissional devem ser ofertados de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza.
- § 8º Em caso de inadequação ao disposto na lei, as entidades estão sujeitas à suspensão pela fiscalização do trabalho, nos termos previstos em regulamento.
- § 9º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar e autorizar a execução de programas de aprendizagem experimentais demandados pelo mundo de trabalho, que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem profissional, mediante a apresentação pela entidade qualificadora de:
- I projeto pedagógico do programa de aprendizagem experimental;





- III detalhamento das parcerias a serem firmadas com outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, com entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional ou com entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação, se for o caso." (NR)
- 9°-A. O disposto no § 9° não se aplica aos casos em que o programa de aprendizagem profissional envolver o desenvolvimento de cursos da educação profissional técnica de nível médio experimentais, situação essa onde devem ser seguidos e cumpridos os normativos estabelecidos no regramento próprio da Educação Nacional.
- "Art. 431 A contratação do aprendiz pode ser efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430 desta Consolidação, caso em que não gera vínculo de emprego com o estabelecimento.

.....

- § 2º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, esse assume a condição de empregador, hipótese em que deve inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional ministrado pelas entidades indicadas nos artigos 429 e 430 desta Consolidação.
- § 3º Na hipótese de contratação de aprendizes pelas entidades a que se referem os incisos II e III do art. 430 desta Consolidação, denominada contratação indireta:
- I deve ser celebrado previamente contrato entre o estabelecimento e a entidade;
- II a entidade, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, cabendo-lhe:
- a) cumprir a legislação trabalhista;
- b) informar nos sistemas eletrônicos oficiais que se trata de contratação indireta, especificando a razão social e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota; e





- c) desenvolver o programa de aprendizagem, observado o catálogo de programas estabelecido e divulgado pelo Ministério do Trabalho e Previdência;
- III o estabelecimento deve proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, exceto nas hipóteses previstas no § 3º do art. 432-I e no art. 432-K desta Consolidação;
- IV devem constar, nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades com os aprendizes, a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.
- § 4º A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista, às quais se aplica a obrigatoriedade de cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, deve ser precedida da realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado em meio impresso ou virtual e pode ocorrer:
- I de forma direta, nos termos do § 2º deste artigo; ou
- II de forma indireta, nos termos do § 3º deste artigo.
- § 5º No caso de contratação indireta de aprendiz, o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota assumirá responsabilidade solidária com o empregador pelas obrigações trabalhistas.
- § 6º A contratação de aprendizes pelas entidades a que se referem os incisos II e III do art. 430 desta Consolidação, na forma do caput e do § 3º deste artigo, não configura cessão de mão de obra". (NR)
- "Art. 431-A. O contrato de aprendizagem deve indicar expressamente:
- I o termo inicial e o termo final, coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;
- II o nome e o número do curso a que o aprendiz está vinculado e matriculado,
  com indicação da carga horária das atividades teóricas e práticas a serem
  desenvolvidas na entidade qualificadora e no estabecimento cumpridor da cota;
- III perfil profissional da formação identificável no mundo do trabalho, com as competências profissionais a serem desenvolvidas (profissionais técnicas e socioemocionais) necessárias ao exercício profissional;
- IV- a função, a jornada diária e a duração semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem, e o horário das atividades a





serem desenvolvidas na entidade qualificadora e no estabecimento cumpridor da cota;

V - a remuneração pactuada;

VI - os dados do estabelecimento cumpridor da cota, do aprendiz e da entidade qualificadora;

VI - o local de execução das atividades teóricas e de prática profissional curricular do programa de aprendizagem; e

VII - a descrição das atividades de prática profissional curricular que o aprendiz desenvolverá no estabelecimento cumpridor da cota.

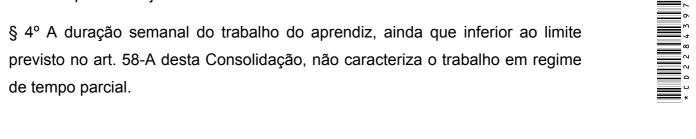
Parágrafo único. O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária das atividades teórics e práticas." (NR)

"Art. 431-B A transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico é permitida, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade qualificadora, e não acarrete prejuízo ao próprio aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.

- § 1° A transferência deve ser formalizada mediante elaboração de um termo aditivo ao contrato de aprendizagem e ser informada nos sistemas eletrônicos oficiais competentes pelos estabelecimentos envolvidos.
- § 2° Ocorrida a transferência, o aprendiz contratado deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota do estabelecimento para o qual foi transferido." (NR)

"Art. 432.	
AII. 432.	

- § 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a educação básica., se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem realizada na entidade qualificadora.
- § 3° O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada.





§ 6º Na hipótese de o aprendiz com idade inferior a dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da duração do trabalho em cada um deles devem ser somadas para fins de verificação do respeito aos limites previstos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 7º Nos contratos de aprendizagem com jornada diária de mais de quatro a seis horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação pode ser de até uma hora, desde que observados os seguintes requisitos:

I – concessão de alimentação ou benefício correspondente ao aprendiz; e

II – aunuência expressa do aprendiz.

§ 8º Durante a jornada de trrabalho do aprendiz podem ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no contrato de aprendizagem.

§ 9º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deve ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade qualificadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar.

§ 10 As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz à escola, devendo o empregador conceder-lhe o tempo necessário para a frequência às aulas, nos termos desta Consolidação.

§ 11. É permitido o trabalho do aprendiz maior de dezoito anos de idade em domingos e feriados nas atividades e estabelecimentos autorizados por lei, respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores." (NR)

"Art. 432-A. O período de férias do aprendiz deve ser previamente definido no programa de aprendizagem e ser respeitado pelo estabelecimento cumpridor da cota, observados os seguintes critérios:

I - para o aprendiz com idade inferior a dezoito anos, o período de férias deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; e

II - para o aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos, o período de férias deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 desta Consolidação, observado o caput deste artigo.





- I divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem;
- II não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de dezoito anos de idade; ou
- III houver atividades teóricas na entidade qualificadora durante o período das férias coletivas.
- § 3º Nas hipóteses de licença remunerada previstas no § 2º deste artigo, o aprendiz deve continuar frequentando as atividades teóricas, caso elas estejam sendo ministradas, ou realizar atividades a distância." (NR)
- "Art. 432-B. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte." (NR)
- "Art. 432-C. É assegurado à aprendiz gestante o direito à garantia provisória prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
- § 1º Durante o período da licença, a aprendiz deve se afastar de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, devendo a entidade qualificadora certificar a aprendiz por unidades curriculares, módulos ou etapas que concluir com aproveitamento.
- § 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período da garantia provisória, deve o estabelecimento cumpridor da cota promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que tal medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos de idade.
- § 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, devem ser mantidas as condições de trabalho inicialmente pactuadas, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, permitidas as seguintes alterações:
- I alterações em benefício da aprendiz; e





II - adaptações em razão do término das atividades teóricas do curso de aprendizagem, podendo a aprendiz ser mantida nas atividades práticas pelo período total da furação do trabalho pactuada." (NR)

"Art. 432-D. É assegurada ao aprendiz a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ao aprendiz beneficiário da garantia de emprego de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 432-C desta Consolidação." (NR)

"Art.432-E. Ao aprendiz não é permitido se candidatar a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho." (NR)

"Art. 432-F. Na hipótese de afastamento do aprendiz em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público, prevista no art. 472 desta Consolidação, para que o período de afastamento não seja computado no prazo de duração do contrato, nos termos do § 2º do art. 472, exige-se:

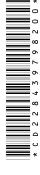
I - acordo entre as partes interessadas, inclusive a entidade qualificadora; e

II - reposição das atividades teóricas do curso de aprendizagem de acordo com cronograma elaborado pela entidade qualificadora . (NR)

Art. 432-G O Ministério do Trabalho e Previdência pode prever em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades qualificadoras, respeitando, sempre que pertinente, a aplicação da legislação da Educação Nacional.

- § 1º É vedado impor ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.
- § 2º A entidade qualificadora deve fornecer aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa." (NR)

"Art.432-H. A carga horária das atividades de formação técnico-profissional metódica a serem desenvolvidas nas entidades qualificadoras deve representar, no mínimo, vinte por cento da carga horária total ou no mínimo quatrocentas





- § 1º A entidade qualificadora deve ministrar, no mínimo, dez por cento de sua carga horária de formação técnico-profissional metódica no início do contrato, antes do encaminhamento do aprendiz para as atividades no estabelecimento cumpridor da cota.
- § 2º A distribuição da carga horária ao longo do programa, fica a critério da entidade qualificadora e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e deverá ser definida e descrita no Plano de Curso que compõe o contrato de aprendizagem, conforme estabelecido nos incisos II e IV do art. 431-A.
- § 3º A composição da carga horária de formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem compreende competências básicas e específicas, devendo a parte específica, relativa à ocupação objeto do curso de aprendizagem, corresponder a, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária total da formação a ser desenvolvida na entidade qualificadora.
- § 4º Até dez por cento da carga horária teórica total pode ser cumprida em atividades de qualificação complementares presenciais monitoradas pelas entidades qualificadoras.
- § 5º Até vinte e cinco por cento da carga horária teórica total pode ser realizada à distância.
- § 6º Na hipótese de realização das atividades de prática profissional curricular do aprendiz em microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, até cinquenta por cento da carga horária teórica total pode ser realizada à distância.
- § 7º A carga horária teórica total pode ser realizada integralmente à distância quando o número potencial de aprendizes for inferior a cem aprendizes no município.
- § 8º Quando atividades teóricas da aprendizagem ocorrerem na modalidade à distância:
- I os estabelecimentos cumpridores de cota devem disponibilizar equipamentos tecnológicos e infraestrutura adequados para que os aprendizes realizem as atividades; e





- II as entidades qualificadoras devem disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.
- § 9º Caberá à Auditoria Fiscal do Trabalho aprovar previamente a plataforma a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo, quando o programa de aprendizagem não contemplar cursos da educação profissional técnica de nível médio, casos em que deverão atuar os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino.
- § 10 Caberá à Auditoria Fiscal do Trabalho avaliar a adequação dos cursos de aprendizagem às regras previstas neste capítulo, devendo atuar de modo articulado com as instâncias rsponsáveis pela supervisão e avaliação de cursos do correspondente sistema de ensino quando o programa de aprendizagem incluir cursos da educação profissional técnica de nível médio.
- § 11 A carga horária a distância para cursos técnicos deverá seguir as determinações das regras estabelecidas nas normas específicas da educação profissional e tecnológica. "(NR)
- "Art. 432-I. As atividades de prática curricular do curso de aprendizagem podem ocorrer no estabelecimento cumpridor da cota, na entidade qualificadora ou em regime de teletrabalho, na forma do art. 75-B desta Consolidação, conforme previsto no contrato de aprendizagem, ressalvadas as situações previstas nos artigos 432-J e 432-K desta Consolidação.
- § 1º Quando as atividades de práticas curricular ocorrerem no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem ou em regime de teletrabalho, será formalmente designado pelo estabelecimento, ouvida a entidade qualificadora, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem profissional.
- § 2º Na hipótese de realização das atividades de práticas curricular em regime de teletrabalho:
- I é do estabelecimento cumpridor da cota a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à execução das tarefas de forma remota, bem como pelo reembolso de despesas arcadas pelo aprendiz; e
- II o aprendiz está sujeito ao controle de jornada, devendo ser observados os limites previstos no art. 432 desta Consolidação.





ESB

"Art. 432-J Quando o a pessoa responsável pelo cumprimento da cota mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo município ou em municípios limítrofes, dentro da mesma unidade da federação, pode centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais estabelecimentos desses municípios, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade qualificadora.

- § 1º Mediante requerimento fundamentado, a Auditoria Fiscal do Trabalho pode, excepcionalmente, autorizar a realização das atividades de prática curricular em estabelecimento situado em município não limítrofe, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da federação, que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade qualificadora.
- § 2° A centralização da cota na forma do § 1º deste artigo somente deve ser autorizada quando for constatada a impossibilidade da oferta de formação técnico profissional no município, observado o princípio de redução das desigualdades regionais.
- § 3º Quando houver a centralização das atividades de prática profissional curricular, podem também ser centralizadas as atividades de formação técnico-profissional metódica a serem desenvolvidas em entidade qualificadora.
- § 4° Havendo a centralização, tal fato deve constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.
- § 5º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento."(NR)
- "Art. 432-K. O estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades de prática curricular, além de poder realizá-las exclusivamente nas entidades qualificadoras, pode requerer à Auditoria Fiscal do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso





para que o aprendiz execute essas atividades em entidades concedentes da experiência de prática profissional curricular, que podem ser:

- I órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo,
  Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público,
  autarquias e fundações públicas;
- II organizações da sociedade civil, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014; ou
- III unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.
- § 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo são aqueles que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo:
- I asseio e conservação;
- II segurança privada;
- III transporte de carga;
- IV transporte de valores;
- V transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;
- VI construção pesada;
- VII limpeza urbana;
- VIII transporte aquaviário e marítimo;
- IX atividades agropecuárias;
- X empresas de terceirização de serviços;
- XI atividades de telemarketing;
- XII comercialização de combustíveis; e
- XIII empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008.
- § 2º A Auditoria-Fiscal do Trabalho pode acatar a solicitação de outros setores que se enquadrarem na hipótese do caput deste artigo.
- § 3º O termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de:
- I pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas aquelas elencadas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação;
- II adolescentes e jovens do meio rural; ou





- III adolescentes e jovens de povos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais.
- § 4° Os percentuais a serem cumpridos na forma deste artigo e na forma regular deverão constar do termo de compromisso firmado com a Auditoria Fiscal do Trabalho, para o adimplemento integral da cota de aprendizagem.
- § 5° Firmado o termo de compromisso com a Auditoria Fiscal do Trabalho, o estabelecimento e a entidade qualificadora devem pactuar conjuntamente parceria com entidade concedente para a realização das atividades de prática profissional curricular.
- § 6° A entidade concedente da experiência de prática curricular é responsável pela coordenação e pelo monitoramento das atividades, e a entidade qualificadora é responsável pelo acompanhamento pedagógico." (NR)
- "Art.433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos de idade, ressalvadas a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação e a do aprendiz com garantia provisória de emprego, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- V quando o estabelecimento cumpridor da cota contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado;
- VI fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;
- VII morte do empregador constituído em empresa individual; e
- VIII rescisão indireta, na forma do art. 483 desta Consolidação.

.....

- § 2º Não se aplica o disposto no art. 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.
- § 3º O disposto no art. 479 desta Consolidação aplica-se somente às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput deste artigo.
- § 4º Em hipótese de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deve contratar novo aprendiz.
- § 5º Para a extinção do contrato de aprendizagem antecipadamente com base no inciso I do caput deste artigo, exigem-se:





- a) identificação do aprendiz, da função, do estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, do empregador, das datas de início e de previsão de término do contrato;
- b) descrição dos fatos e motivos caracterizadores do desempenho insuficiente ou da inadaptação;
- assinatura por profissional legalmente habilitado da entidade qualificadora;
  e
- d) registro da ciência do aprendiz e, quando for o caso, de seu representante legal ou assistente.
- § 6º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.
- § 7º Na hipótese de afastamento previdenciário do aprendiz sem garantia provisória de emprego, o contrato de aprendizagem extinguir-se-á ao término do período de afastamento se já ultrapassada a data prevista para encerramento do programa de aprendizagem." (NR)

"Art.433-A. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importa a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º desta Consolidação, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica, quanto ao vínculo, à pessoa jurídica de direito público."(NR)





§ 1º Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem, prevista no art. 429 desta Consolidação, o estabelecimento fica sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por aprendiz não contratado, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a cinco meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 2º O valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) previsto no § 1º deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado, referente ao ano anterior."(NR)

"Art. 611-B
XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, inclusive as normas relativas à aprendizagem profissional;
" (NR)
Art. 4º Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigor desta Lei serão executados até o seu término sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Lei.
Art. 5º Os cursos validados até a entrada em vigência desta Lei poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.
Art. 6° A Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
"Art.19-D O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de aprendizagem."
Art. 7° O § 2° do art. 3° da Lei n° 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:
"Art.3°
§ 2°
IV – rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem." (NR)





Art. 10 Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 9° Fica revogado o § 7° do art. 428 da CLT.

#### **JUSTIFICATIVA**

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT) cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo.

O substitutivo apresentado pelo relator na Comissão Especial do Estatuto do Aprendiz (PL 6461/2019) desconsidera a relação da aprendizagem profissional com a educação profissional e tecnológica (EPT) e, em consequência, a existência de marco normativo legal próprio da EPT, a qual regulamenta a atuação das instituições de educação profissional e tecnológica e sua oferta de cursos regulares. Em decorrência, não traz as exigências estabelecidas para a oferta de programas de aprendizagem que incluam cursos de qualificação profissional técnica ou cursos técnicos.

Nesse sentido, a emenda substitutiva pretende contribuir para o aprimoramento do substitutivo apresentado ao Estatuto do Aprendiz. A aprendizagem profissional é o estado da arte da formação técnica da juventude. É imprescindível a integração curricular da aprendizagem com o Novo Ensino Médio, garantindo maior sucesso da juventude no mundo do trabalho.

Os aperfeiçoamentos solucionam questões de cunho educacional, aproximando o contrato especial ao seu instituto e finalidade de formação técnico-profissional metódica, conferindo maior segurança jurídica e uma verdadeira formação profissional do aprendiz na contratação obrigatória.

Diversos estudos evidenciam que o mercado de trabalho futuro exige boa formação de base cognitiva, analítica, interativas e não rotineiras que sigam atualizadas à dinâmica de mudanças nas competências requeridas para atuação laboral.

A duração do programa de aprendizagem nos demais países está acima de 2 anos. Trata-se de uma adequação ao demandado pelo mundo do trabalho que hoje requer uma profissionalização mais robusta com desenvolvimento de competências mais complexas, alinhada às ocupações e perfis demandados pelas empresas.





Essa emenda busca apresentar um texto harmonizado com as normas educacionais da educação profissional e tecnológica e com o esperado pelo mundo do trabalho.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputada Angela Amin



